



**ATA DA 2302ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
14 DE ABRIL DE 2021.**

1 Aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-  
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro  
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes  
9 Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado  
10 em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato  
11 Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de  
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de  
13 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos  
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão  
15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-10944/19 (retirado**  
17 **de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade do retorno dos autos à**  
18 **Auditoria, para uma complementação de instrução) – Relator: Conselheiro em exercício**  
19 **Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos:**  
20 Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar  
21 as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, recebi da Equipe  
22 Técnica da Auditoria o 35º Relatório acerca das despesas do Governo do Estado no  
23 combate ao Covid-19 que, inclusive, foi encaminhado à Vossa Excelência e anexado ao  
24 Processo TC-02014/21, referente ao Processo de Acompanhamento da Gestão do  
25 Governo do Estado,

1 exercício de 2021. Solicito que Vossa Excelência disponibilize no Portal do TCE/PB, de  
2 forma integral, porque ele traz alguns pontos interessantes. Em resumo, as conclusões  
3 do relatório estão vazadas nos seguintes termos: “Este relatório, como já consignado,  
4 tem por finalidade acompanhar, indicar as ações e resultados alcançados pelo Governo  
5 do Estado no enfrentamento da COVID-19, bem como, achados que possam ser  
6 aprofundados pela AUDITORIA, motivem ALERTAS aos Gestores ou outras  
7 providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos no item anterior,  
8 este órgão de instrução conclui: a) Que os responsáveis pelos procedimentos  
9 instaurados, em 2020, com vistas a contratações e ainda “em andamento” devem ser  
10 notificados, no âmbito dos processos de acompanhamento já instaurados, a esclarecer a  
11 demora em concluí-los; b) Que o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento  
12 Humano deva ser, no respectivo processo de acompanhamento, instado a apresentar  
13 circunstanciado relatório sobre os Convênios firmados em 2020 e 2021 tendo por  
14 fundamento a PANDEMIA, posto que, segundo dados divulgados, eles já se encontram  
15 vencidos; c) Pela necessidade de acompanhamento da execução dos principais contratos  
16 vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do COVID19, destacando, entre  
17 eles, o Contrato 078/21 dada SEDH referente ao fornecimento de 100.000 cestas  
18 básicas; d) Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do  
19 Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento  
20 do COVID19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; • Diferença entre as  
21 “transferências recebidas em 2021” e o valor divulgado pelo Governo Federal como  
22 transferidos, item 4 deste relatório. e) Pela necessidade de esclarecimento por parte da  
23 Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pela  
24 abertura de crédito suplementar com recursos de superávit financeiro do FUNDEB em  
25 valor inferior ao declarado como disponibilidade no RREO do 6º Bimestre de 2020,  
26 deduzido dos Restos a Pagar inscritos no final de 2020 a conta de tais recursos; f) Pela  
27 necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde a respeito  
28 de: • Discrepâncias no número de óbitos constante do Boletim Diário em confronto com  
29 os dados de registros de óbitos, ambos divulgados no PORTAL COVID19 em DADOS  
30 EPIDEMIOLÓGICOS – MICRODADOS; • ausência de informações sobre Gestão de  
31 Leitos, como apontado no item 6 deste relatório; • Possibilidade de informar além do  
32 número de doses aplicadas, quanto foram as doses aplicadas correspondentes a primeira  
33 e segunda dose por grupo prioritário e município. g) Alerta ao Senhor Governador do  
34 Estado quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e

1 Desenvolvimento do Ensino; •Gastos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Ações e  
2 Serviços Públicos de Saúde; •Superação dos limites legais para GASTOS COM  
3 PESSOAL E ENCARGOS pelo Estado e pelo Executivo Estadual. h) Solicitação ao  
4 Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que: • Requisite ao  
5 Governo do Estado – CGE e/ou SES – acesso direto a todas as bases de dados  
6 primários que alimentam o PORTAL COVID-19 com informações epidemiológicas, gestão  
7 de leitos e vacinação em formato aberto; • Fixe prazo ao Governo do Estado – CGE e/ou  
8 SES – para que justifique as falhas e desconformidades relacionadas aos dados  
9 epidemiológicos evidenciadas neste relatório, bem como, apresentem relatório  
10 informando as ações implementadas e/ou a implementar com vistas a correção e evitar  
11 que as falhas se repitam no futuro. i) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP,  
12 DIACOP's, DEAGE e DICOOG's que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar  
13 o exame dos achados constantes deste relatório. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio  
14 de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal”. Gostaria de propor à  
15 Vossa Excelência que examine, diante da nova instalação da CPI que vai apurar as  
16 ações e missões do Governo Federal e os recursos transferidos para Estados e  
17 municípios, se é importante, também, o encaminhamento deste relatório para aquela  
18 Comissão”. Na oportunidade, o Presidente sugeriu que fosse verificada, também, a  
19 questão das contratações de pessoal por excepcional interesse, nesse período,  
20 abrangendo o Estado e todos os Municípios, e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu  
21 que fosse verificado os extratos bancários do Governo do Estado, no sentido de constatar  
22 se o valor do repasse está batendo com o que está sendo divulgado pelo Governo  
23 Federal. O Presidente parabenizou o trabalho feito pela equipe técnica, na pessoa do  
24 ACP Luzemar da Costa Martins, que tem tido excepcional dedicação na elaboração do  
25 Relatório do Covid, com esforço e transparência, no sentido de orientar e prevenir as  
26 ações administrativas em relação à pandemia. No seguimento, Sua Excelência o  
27 Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Conforme determina o  
28 parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Interno, informo ao Pleno que, no último mês  
29 de março, este Tribunal apreciou 416 processos. Nas doze sessões realizadas pelo Pleno  
30 e pelas Câmaras no período, foram examinadas 68 Prestações de Contas Anuais (dentre  
31 estas, 19 de Prefeituras e 07 de Câmaras de Vereadores), além de 221 processos de  
32 Atos de Pessoal, 19 de Inspeções Especiais e 37 de Denúncias; 2- Submeto ao Tribunal  
33 Pleno um **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento do empresário José de  
34 Vasconcelos Maia, ocorrido na última segunda (12), mais uma vítima da Covid-19. O

1 empresário tinha 71 anos e era um dos sócios do Shopping Tambiá; 3- Submeto,  
2 também, **VOTOS DE PESAR** na direção das famílias enlutadas do médico e ex-  
3 Secretário de Saúde do Estado, Dr. José Joácio de Araújo Moraes, falecido em  
4 decorrência de problemas cardíacos, bem como do advogado, economista e professor  
5 universitário, Heitor Cabral, vítima de complicações decorrentes da Covid-19. O Tribunal  
6 Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta  
7 Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda nesta fase, o Presidente fez o  
8 seguinte comunicado, com relação às informações encaminhadas ao SAGRES Municipal:  
9 “Tomando como referência a data de 09/04/2021, observa-se a existência 286 unidades  
10 gestoras com dez ou mais dias sem informação de empenho. Destes, 101 (35,31%) são  
11 prefeituras municipais, o que representa 45,29% do total de prefeituras existentes.  
12 Considerando que é extremamente improvável que uma prefeitura municipal tenha este  
13 lapso de tempo sem realizar empenhos, é possível concluir que 101 prefeituras  
14 municipais estão em atraso no encaminhamento das informações do SAGRES Diário. Em  
15 que pese o momento de pandemia decorrente da COVID-19 e posse de novas gestões  
16 municipais, tal situação é de extrema gravidade, prejudicando o exercício dos controles  
17 externo e social. Deste modo, alerta que os jurisdicionados devem atualizar as  
18 informações o mais breve possível de acordo com o que estabelece a RN TC nº  
19 05/2017”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu  
20 as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO**  
21 **TC-05550/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos **Srs. José Lins Braga**  
22 **períodos: 08/07 a 24/07 – 08/08 a 25/08 – 06/09 a 31/12)** e **José Vieira da Silva**  
23 **(períodos: 01/01 a 07/07 – 25/07 a 07/08 - 26/08 a 05/09),** ex-Prefeitos do Município de  
24 **MARIZÓPOLIS,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00063/20 e no**  
25 **do Acórdão APL-TC- 00117/20,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício  
26 **de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação  
27 oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902),  
28 representante do ex-Prefeito José Lins Braga e constatada a ausência do ex-Prefeito  
29 José Vieira da Silva e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
31 decida conhecer do recurso de reconsideração, posto terem sido atendidos os  
32 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de: a)  
33 Desconstituir as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00063/20 e no Acórdão  
34 APL-TC-00117/20; b) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo sob a

1 responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, (períodos: 01/01/2016 a 07/07/2016 –  
2 25/07/2016 a 07/08/2016 - 26/08/2016 a 05/09/2016); c) Emitir Parecer Favorável à  
3 aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga,  
4 (períodos: 08/07/2016 a 24/07/2016 – 08/08/2016 a 25/08/2016 – 06/09/2016 a  
5 31/12/2016); d) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Vieira da Silva, como  
6 Ordenador de despesas no citado período; e) Julgar regulares com ressalvas as contas  
7 de gestão do Sr. José Lins Braga, com ordenador de despesas no citado período; f)  
8 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a  
9 96,56 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e  
10 orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da  
11 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
12 multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
13 Municipal, sob pena de cobrança executiva; g) Recomendar à Prefeitura Municipal de  
14 Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição  
15 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de  
16 Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício  
17 em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08490/20 –**  
18 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr.**  
19 **Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio  
20 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira  
21 Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
23 Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso,  
24 Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as  
25 contas de gestão do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima,  
26 relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de  
27 Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Imputar débito, no valor de R\$ 66.447,58,  
28 correspondentes a 1.220,79 UFR/PB, ao Sr. Raimundo José de Lima, em virtude de  
29 despesas não comprovadas com veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
30 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário  
31 municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como  
32 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de  
33 R\$ 8.000,00, correspondente a 146,98 UFR/PB, ao Sr. Raimundo José de Lima, com  
34 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

1 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
2 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
3 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação  
4 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
5 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
6 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Remeter  
7 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios  
8 de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo José de Lima; 7- Determinar à atual gestão  
9 para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a regularização dos casos de  
10 acumulação indevida de servidores públicos; 8- Encaminhar cópia da presente decisão  
11 aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da  
12 Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao exercício de 2021, tendo em  
13 vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública,  
14 nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos; 9- Recomendar  
15 à atual administração municipal de Mato Grosso, no sentido de conferir estrita  
16 observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora  
17 constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04474/15 –**  
18 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PRATA Sr.**  
19 **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
20 **00172/20 e no Acórdão APL-TC-00357/20**, emitidos quando da **apreciação das contas**  
21 **do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que,  
23 inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar,  
24 publicamente, os meus agradecimentos ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
25 Santiago Melo e ao Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
26 especificamente à Dra. Ana Cláudia. Este processo foi aquele em que houve o  
27 falecimento do Contador no decorrer do exercício, havendo um problema de alimentação  
28 de dados no Sagres desta Corte. Havia uma imputação de débito de nove milhões de  
29 reais em razão deste problema e, pacientemente, gentilmente, demonstrando um espírito  
30 público enorme, tanto o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo como o  
31 Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na pessoa da ACP Ana Cláudia,  
32 permitiram que a defesa apresentasse os argumentos para afastar essas  
33 irregularidades”. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
34 Melo parabenizou, também, a Assessoria de Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes

1 Cunha Lima que, através de uma garimpagem muito trabalhosa com relação às despesas  
2 elencadas nos autos, contribuiu para que não houvesse imputação de débito ao ex-gestor  
3 municipal”. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
4 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer o Recurso de  
5 Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2)  
6 Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de: a) Tornar insubsistente o  
7 Parecer PPL-TC-00172/20 e emitir novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das  
8 contas de governo da Prefeitura Municipal de Prata, referente ao exercício de 2014, sob a  
9 responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior; b) Alterar parcialmente o Acórdão  
10 APL-TC-00357/20, passando a julgar pela regularidade com ressalvas das contas de  
11 gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2014, mantendo-  
12 se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
13 unanimidade. **PROCESSO TC-07544/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
14 **Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de**  
15 **2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:  
16 Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
17 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
18 decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito  
19 Municipal de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício  
20 financeiro de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento  
21 Interno do TCE-PB; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de  
22 Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de  
23 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,  
24 art. 71, da Constituição Federal; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de  
25 evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da  
26 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar  
27 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
28 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
29 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
30 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
31 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06528/20 –**  
32 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra.**  
33 **Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em**  
34 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara

1 Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
2 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir  
3 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Boa  
4 Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o  
5 à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2-Julgar regulares  
6 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de  
7 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra.  
8 Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo  
9 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem  
10 como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe  
11 o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de  
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso  
13 de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se  
14 foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das  
15 contratações por excepcional interesse público e a questão envolvendo a proporção  
16 elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; 5- Recomendar à  
17 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
18 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
19 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado  
20 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06311/19 – Verificação de**  
21 **Cumprimento da Resolução RPL-TC-00005/20, por parte do ex-Prefeito do Município**  
22 **de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga.** Relator: Conselheiro Antônio  
23 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues  
24 Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
25 em razão do seu impedimento. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria  
26 constante dos autos, pelo cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
27 o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento da Resolução RPL-TC-00005/20, por  
28 parte do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga,  
29 determinando-se o arquivamento do referido processo. Aprovado o voto do Relator, por  
30 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues  
31 Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a  
32 ordem natural da pauta anunciando o **PROCESSO TC-04036/15 – Prestação de Contas**  
33 **Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Mário Toscano de**  
34 **Brito Filho** (período de 01/01 a 10/03) e **Waldson Dias de Souza** (período de 11/03 a

1 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
2 Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou a  
3 sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e  
4 de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
5 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
6 Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito  
7 Filho (período de 01/01/2014 a 10/03/2014); 2) Julgar irregular a prestação de contas de  
8 responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (período de 11/03/2014 a 31/12/2014), com  
9 as recomendações constantes da decisão; 3) Imputar débito ao Sr. Waldson Dias Souza,  
10 no total de R\$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas  
11 decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco;  
12 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias Souza, no valor de R\$ 8.815,42,  
13 equivalente a 163,34 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte  
14 (LC 18/93), em virtude das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-  
15 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em  
16 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
17 cobrança executivo; 5) Representar ao Ministério Público Comum, para providências que  
18 entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos. Aprovada  
19 a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro  
20 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06030/19 – Prestação de Contas**  
21 **Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Sr. Antônio**  
22 **Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio**  
23 **Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a  
25 prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), de responsabilidade  
26 do ex-ordenador da despesa, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativas ao exercício de  
27 2018; 2- Recomendar ao atual titular da UEPB para estrita observância ao prazo para  
28 remessa de informação à Controladoria Geral do Estado sobre os restos a pagar; 3-  
29 Remeter as conclusões de Auditoria, no tocante ao repasse de duodécimo à UEPB, para  
30 que sejam analisadas diretamente na Prestação de Contas Anuais - PCA do Governo do  
31 Estado da Paraíba, exercício de 2018 (Processo TC 06012/19). Aprovado o voto do  
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08537/18 – Recurso de Apelação** interposto  
33 **pela ex-gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro**  
34 **Cristiane de Oliveira Uchôa, em face do Acórdão AC2-TC-02274/20, emitido quando**

1 do julgamento da dispensa de licitação nº 172/18. Relator: Conselheiro André Carlo  
2 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de  
3 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do  
5 recurso de apelação ora examinado, ante a ausência de interesse de agir; 2- Declarar o  
6 cumprimento do item 4, reconhecendo, conforme apurado pela Auditoria, que os preços  
7 contratados estavam compatíveis com os preços pesquisados; 3- Encaminhar o processo  
8 à Corregedoria para providências de estilo; e 4- Determinar o arquivamento dos autos.  
9 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08033/20 – Prestação de**  
10 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Sr. João**  
11 **Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André  
12 Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator informou que havia indeferido o pedido  
13 de adiamento formulado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.  
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário  
17 à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr.  
18 João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações  
19 constantes da decisão; 2) Julgar Irregulares as contas de gestão do referido ordenador de  
20 despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições  
21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Domiciano  
22 Dantas Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,  
23 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Representar à Procuradoria Geral  
25 de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. Em seguida, o  
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma Preliminar, que foi aprovada por  
27 unanimidade pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a votação fosse adiada para a  
28 próxima sessão, a fim de que o gestor responsável pudesse recolher o valor pendente  
29 elencado nos autos. **PROCESSO TC-06440/19 – Prestação de Contas Anuais do**  
30 **Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativa ao exercício**  
31 **de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
34 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo

1 do Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de  
2 2018; 2) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de  
3 Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) Com fundamento no artigo 71, inciso II,  
4 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
5 Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e  
6 ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do  
7 Município de Arara-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 4) Aplicar ao Sr. José  
8 Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Arara-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00,  
9 equivalentes a 36,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
10 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
11 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
12 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a  
13 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da  
14 Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não  
15 recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6) Recomendar à  
16 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
17 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as  
18 falhas ora constatadas; cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua  
19 competência; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/1993;  
20 observar piso salarial nacional dos professores; adotar medidas corretivas necessárias ao  
21 ajuste de despesas de pessoal aos limites legais; reestruturar o quadro de pessoal da  
22 municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das  
23 necessidades da população por serviços públicos; corrigir imediatamente as falhas  
24 relacionadas ao pagamento da GAE e das ausências de atribuições dos cargos criados  
25 pela Lei Municipal nº 139/2008; e corrigir as graves falhas relacionadas ao transporte  
26 escolar, pagamentos de contribuição previdenciária, parcelamentos previdenciários e  
27 promover o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal. Aprovado o  
28 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15619/15 – Verificação de**  
29 **Cumprimento** do item IV do Parecer PPL-TC-0020/2010, por parte do ex-Prefeito do  
30 Município de **BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques**, referente à Inspeção  
31 **Especial de Gestão de Pessoal, decorrente da apreciação das contas do exercício de**  
32 **2007**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
34 decida determinar o arquivamento do processo em referência, sem julgamento de mérito.

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
2 Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo  
3 audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria  
4 do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
5 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de abril de 2021.**

Assinado 16 de Abril de 2021 às 16:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 16:50



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 17 de Abril de 2021 às 10:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Abril de 2021 às 17:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2021 às 09:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2021 às 06:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2021 às 18:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Abril de 2021 às 07:44



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL